



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.808 - PR (2012/0091422-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO BRASIL
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEMARCAÇÃO DE TERRENOS DA MARINHA. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO. DECISÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL A QUO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. REVISÃO DO JULGADO QUE ESBARRA NO ÓBICE DO ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo o acórdão recorrido, a realização dos trabalhos para proceder à demarcação do terreno de marinha sequer teve início, razão pela qual não houve a demarcação definitiva do trecho. Destarte, a inversão do julgado, exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.808 - PR (2012/0091422-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO BRASIL
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela ASSOCIAÇÃO BRASIL contra decisão proferida às fls. 234/235e, que negou seguimento ao recurso especial, por entender que havendo divergências entre os fatos narrados no acórdão e os relatados pela agravante, a solução da *quaestio iuris* esbarra no óbice do enunciado sumular 7/STJ.

Em suas razões, reitera a agravante as razões do especial, aduzindo que a ausência de sua intimação/citação para acompanhar o ato de demarcação ofende o seu direito constitucional ao contraditório.

Infirma, também, a incidência da Súmula 7/STJ, argumentando que a questão posta nos autos não demanda o revolvimento do material cognitivo produzido nos autos, exigindo apenas a qualificação jurídica dos fatos narrados.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada para que seja conhecido e, ao final, provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.808 - PR (2012/0091422-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEMARCAÇÃO DE TERRENOS DA MARINHA. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO. DECISÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL A QUO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. REVISÃO DO JULGADO QUE ESBARRA NO ÓBICE DO ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo o acórdão recorrido, a realização dos trabalhos para proceder à demarcação do terreno de marinha sequer teve início, razão pela qual não houve a demarcação definitiva do trecho. Destarte, a inversão do julgado, exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Cuida na origem de mandado de segurança, no qual a agravante postula o reconhecimento da ilegalidade do ofício que a notificou para apresentar plantas, documentos e outros esclarecimentos referentes à demarcação do trecho de linha preamar média. Na primeira instância, a segurança foi denegada (fls. 118/122e) e o Tribunal *a quo*, no julgamento do recurso de apelação, manteve a decisão (fls. 168/170e).

Interposto recurso especial, foi-lhe negado seguimento, por incidência do enunciado sumular 7/STJ (fls. 234/235e).

Daí o regimental, no qual a agravante, além de infirmar a incidência da Súmula 7/STJ, reitera as razões do especial, aduzindo que a ausência de sua intimação/citação para acompanhar o ato de demarcação ofende o seu direito constitucional ao contraditório (fls. 241/245e).

Sem razão, entretanto.

A decisão agravada não merece reparo, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, *litteris* (fls. 234/235e):

Trata-se de recurso especial, interposto pela ASSOCIAÇÃO BRASIL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 171e):

MANDADO DE SEGURANÇA. DEMARCAÇÃO. LINHA PREAMAR MÉDIA. INTIMAÇÃO/CITAÇÃO DA IMPETRANTE PARA ACOMPANHAR O ATO DE DEMARCAÇÃO. DESNECESSIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Conforme esclarecido pela sentença, 'a autoridade ainda não demarcou definitivamente o trecho, razão pela qual solicitou os estudos por parte da impetrante, para determinar, ao final, se a linha de preamar será ou não alterada. Isto é, novos documentos podem ser apresentados pela impetrante, o que poderá ou não redundar em modificação quanto à linha já anteriormente demarcada'.

2. Mantida a sentença que denegou a segurança.

Nas razões do recurso especial (fls. 184/193e), a recorrente aponta violação ao artigo 11 do Decreto-Lei 9.760/46. Para tanto, argumenta que, ao não ser notificada pessoalmente para participar no procedimento de demarcação das terras de marinha, houve violação ao seu direito líquido e certo de acompanhar a formação do ato administrativo.

Apresentadas contrarrazões (fls. 203/204e), o recurso foi admitido na origem (fls. 210/211e), e os autos remetidos para melhor análise desta Corte.

O Ministério Público Federal emitiu parecer, em que opina pelo provimento do recurso especial (fls. 229/232e).

Decido.

Ao examinar a controvérsia, o Tribunal *a quo* asseverou (fl. 169e):

Contudo, nada obstante as alegações da impetrante, a autoridade impetrada afirma em suas informações que:

3.2. Portanto, equivocada as alegações do impetrante, no sentido de que foi alterado o texto da lei, uma vez que não se pode confundir o texto da lei com a redação do ofício em questão, uma vez que ele mesmo reconhece que o legislador seja no texto legal, revogado ou no vigente, utilizou-se da expressão - para a realização do trabalho.

3.3. Ademais, para iniciar a realização do trabalho, empregando o vocábulo utilizado pelo legislador, mister que os interessados, no caso em tela a - Associação Brasil, ofereça a estudo plantas, documentos e outros esclarecimentos concernentes ao referido trecho, o resultado de tal estudo é que vai determinar se a Linha de Preamar Média de 1831- LPM-1831, será alterada ou não.

Ou seja, das informações prestadas e principalmente do trecho acima transcrito, vislumbra-se que a autoridade ainda não demarcou definitivamente o trecho, razão pela qual solicitou os estudos por parte da impetrante, para determinar, ao final, se a linha de preamar será ou não alterada. Isto é, novos documentos podem ser apresentados pela impetrante, o que poderá ou não redundar em modificação quanto à linha já anteriormente demarcada.

Destarte, não verifico nenhuma irregularidade no ato combatido. A denegação da segurança é medida de direito que se impõe.

Da leitura do trecho acima transcrito, depreende-se que o início da realização dos trabalhos para proceder à demarcação do terreno de marinha sequer teve início, pois a autoridade impetrada aguarda da impetrante o fornecimento dos "estudos, plantas, documentos e outros esclarecimentos concernentes ao referido trecho" (fl.169e), pois "o resultado de tal estudo é que vai determinar se a Linha de Preamar de 1831 - LPM - 1831, será alterada ou não" (fl. 169e).

Por seu turno, a impetrante, ora recorrente, aduz que o convite para apresentar estudos, plantas, documentos e outros esclarecimentos concernentes aos terrenos compreendidos no referido trecho ocorreu após a demarcação do terreno de marinha.

Como se vê, para modificar o entendimento das instâncias ordinárias seria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme o óbice do Enunciado 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Dessarte, o acórdão recorrido merece subsistir.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0091422-5

**AgRg no
REsp 1.321.808 / PR**

Números Origem: 20270000717732 50103978420104047000 PR-50103978420104047000

EM MESA

JULGADO: 26/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO BRASIL
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Terreno de Marinha

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO BRASIL
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.